

*Crimes dos arts. 180, 297 e 304 do CP.  
Exclusão do falsum e do uso. Aditamento da inicial  
para a inclusão de fato novo. Impossibilidade*

*Tribunal de Justiça - 3ª Câmara Criminal  
Apelação Criminal nº 1377/94*

- Apelantes:** 1) - Ministério Público  
2) - Luiz Guilherme da Costa ou Jairo Lins
- Apelados:** Os mesmos.

- Crimes dos arts. 180, 297 e 304 do CP. Exclusão da condenação do crime de *falsum* e do uso. Manutenção da condenação pela receptação dolosa. Provimento *parcial* de ambos os recursos. *Aditamento*. Para a inclusão de fato novo o Ministério Público não pode aditar a denúncia mas pode fazê-lo somente para dar ao fato nova definição jurídica que importe na aplicação de pena mais grave. Exclusão da condenação pelo crime aditado. Envio de peças ao Procurador-Geral de Justiça para o processo do fato novo atribuído ao réu, desde que a punibilidade não *está* extinta. Se o agente falsifica e guarda o documento, sem usá-lo, não há crime a punir. Caso em que não há prova de que o réu tenha falsificado ou feito uso do documento falso apreendido. Hipótese em que não há falar, sequer, da ocorrência de dano potencial visto que o documento se encontrava guardado na casa do réu. *Penas*: aumento em relação à receptação, tendo em conta a má conduta social do réu e seus péssimos antecedentes (art. 59 do CP). Regime fechado em razão do disposto no art. 33 § 3º do CP. Diminuição do valor unitário da multa, tendo em vista a modesta situação econômica do acusado (art. 60). *Providências* judicialiformes a serem tomadas pelo Colégio.

**PARECER**

*Egrégia Câmara:*

1. O réu, ora recorrente (segundo apelante), está condenado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital - RJ por infração aos arts. 180, 297 e 304 do CP, às penas totais de 06 anos de reclusão e 45 dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo vigente ao tempo do fato, em regime inicial semi-aberto (fls. 276/

280 e 282). Pelo art. 180 do CP (dois anos de reclusão e 15 d.m.), pelo art. 297 do CP (3 anos de reclusão e 15 d.m.) e pelo art. 304 do CP (1 ano de reclusão e 15 d.m.), mantido, em cada caso, o mesmo valor unitário acima especificado. Contra a sentença apelou o Ministério Público (fls. 283), fazendo-o em recurso amplo e o réu, este em autodefesa processual e, também em apelo pleno (fls. 288). Em suas razões, a Promotoria de Justiça se insurge contra as penas aplicadas, pretendendo aumentá-las, bem como contra o regime semi-aberto concedido ao imputado ( fls. 290/298). O acusado, por seu turno, pretende a absolvição pelo tipo penal do art. 180 do CP, bem como a redução da sanção pecuniária em relação ao *falsum* material e ao uso de documento falso (fls. 306/309). Contra-razões respectivas às fls. 301/305, da defesa e do Ministério Público (fls. 311/313), defendendo suas posições. Os autos subiram ao Tribunal (fls. 314/317 v.). Este o procedimento do recurso até o momento.

## 2. O fato em julgamento:

“No dia 13-05-92, às 16:30 horas, aproximadamente, na rua Meilo de Souza, perto do DETRAN, nesta cidade, o denunciado, ora recorrente, foi preso em flagrante porque tinha em seu poder, entre outros objetos, o automóvel marca Chevette, ano de 1982, chassi 5E11BBC165966, que adquirira, sabedor de que se tratava de produto de crime, pois a placa que ostentava - RJ-XT-7424 - era inidônea. Consta que o automóvel fora furtado em 17-10-90. No ato da prisão, o denunciado confessou a prática delituosa e informou aos policiais do flagrante que, em sua residência, guardava farto material proveniente da prática de delitos e outros destinados à falsificação, que foram, todos, apreendidos, na rua Souza Barros, nº 214, ap. 206, ali encontrando documentos relacionados com furto e roubo de veículos, duas chaves “micha”, um pedaço de lixa, sete arames com selos de chumbo para a fixação de placas em veículos, uma placa de alumínio com a inscrição 9BFBXXLBABE198912, além de uma carteira de habilitação emitida em branco (nº 00535785-DETRAN-MG) e uma carteira também em branco contendo a inscrição “Ministério da Educação e Cultura - Diretoria de Ensino Médio”, caracterizando a documentação em branco falsidade documental.”

Posteriormente, a denúncia veio a ser aditada para incluir o seguinte fato novo (fls. 197):

“Já em curso a ação penal, em dia e hora desconhecidos, mas antes do dia 16-7-92, o denunciado, ora segundo apelante entregou a seu advogado para que fosse entregue em Juízo, a título de prova, um DUT ideologicamente falso, subtraído da CIRETRAN de Nova Iguaçu, eis que os dados nele contidos não são verdadeiros, fato sabido pelo denunciado, infringindo assim o art. 304 do CP.”

Estes os fatos que motivaram a ação penal e respectivo aditamento, resultando o imputado condenado na forma acima especificada (1).

A denúncia teve como suporte fático as peças de fls. 04/50. Nelas há que destacar o farto material apreendido em poder do então indiciado (fls. 05/v), bem como as declarações do então indiciado, na presença de advogado, que prestou a chamada (impropriamente) confissão extrajudicial em relação à receptação do Chevette, dizendo que o adquiriu de um indivíduo já falecido, que atenderia pelo vulgo de "Mug" sabendo que se tratava de produto de furto, salientando, ainda, que o material apreendido era utilizado para a falsificação necessária às fraudes que vinha praticando (fls. 09). Voltou a prestar declarações (fls. 34/v.), onde, ao lado de ratificar o que antes alegara, presta uma série de esclarecimentos sobre os documentos apreendidos, fazendo-o, novamente, na presença de advogado (fls. 34v.). Diz, ainda, que optou temporariamente por usar o nome de Jairo Lins da Costa (fls. 34v.).

Em Juízo, quando acusado, o réu negou totalmente a acusação dizendo que comprou o "Chevette" de um amigo "não sabendo o nome nem o endereço do mesmo", sustentando, ainda, que o farto material apreendido no seu apartamento era do mesmo "amigo", isto é, a pessoa cujo nome ignora e de quem não sabe, sequer, o endereço (fls. 57).

Durante a instrução criminal, inquiridas, agora, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, o policial Carlos Alberto Coutinho Nogueira (fls. 82) disse que o Chevette estava com placa "fria" e que era objeto de furto. Afirmou, ainda, que o acusado, ao ser surpreendido, "disse que estava providenciando a documentação do Chevette". Confirma, ainda, que na casa do acusado foram encontrados diversos objetos tais como: carteira de motorista em branco, duas chaves "michas", um pedaço de chassis contendo a gravação do número de um "Escort" e que os papéis, segundo o acusado lhe disse, se destinavam a "fazer documentação e que os carros já tinham ido embora". O funcionário Francelino Barcellos (fls. 83) ratifica, em linhas gerais, a fala de seu colega.

A prova da defesa (fls. 90) *nada* esclarece em relação aos fatos relacionados com o réu.

Veio ao processo o laudo de exame de documentos (fls. 123/125), onde se constatou que uma carteira era falsa e que os demais documentos "não apresentam as características de segurança inerentes aos documentos oficiais, tratando-se de impressos facilmente obtidos em gráficas capacitadas para tal" e que podem servir para a prática de crime.

Em razão do aditamento produziu-se prova da defesa (fls. 215 e 220) que *nada* esclarece, valendo notar que a testemunha de fls. 220 faz referência, em seu depoimento, aos fatos da denúncia e não ao que motivou o aditamento, ensejando-se, também, novo interrogatório do réu (fls. 226), que, a rigor, deveria preceder a prova da defesa. Porém, a inversão da ordem não trouxe qualquer prejuízo para o réu até

porque o réu, no interrogatório, não enfrenta o evento que motivou o aditamento.

Estes os fatos. Resta saber o que ficou provado bem como o direito aplicável à espécie.

3. Vou examinar, por primeiro, o aditamento.

Como sabido, o Código de Processo Penal não disciplinou o aditamento da ação penal pública quando tomado por iniciativa do Ministério Público, tratando do assunto, equivocadamente, no capítulo da sentença (art. 384 § único do CPP). Paradoxalmente, cuidou, com minúcia, do aditamento da queixa pelo Ministério Público (arts. 45, 46 § 2º e 48 do CP).

Portanto, aplica-se, por analogia, (art. 3º do CPP), o art. 384 § único do CPP. Ora, tal dispositivo cogita da possibilidade de *nova definição jurídica* que importe na aplicação de pena mais grave. Observe-se bem: não trata o dispositivo em questão de *fato novo*. Para fato novo o Ministério Público não pode aditar denúncia nem o Juiz tomar a providência a que alude o § único do referido art. 384 do CPP. Para ele (fato novo) existe a providência judicialiforme do art. 40 do CPP. Em relação ao evento criminoso que motivou o aditamento deve ele ser excluído da condenação. Como a punibilidade não está extinta, as peças relacionadas com o aditamento devem ser remetidas ao Ministério Público, acompanhadas do parecer e do acórdão, tudo na forma do art. 40 do CPP. Elas estão indicadas no próprio aditamento (fls. 197).

A receptação dolosa em relação ao Chevette está inequivocamente provada nos autos conforme demonstra não só a farta prova colhida no processo, acima examinada, como também porque, se inocente, seria muito fácil para o acusado evidenciar a origem legítima do veículo. Ao contrário, preferiu negar em Juízo, dizendo que comprou o carro de um amigo cujo nome e endereço ignora. Na verdade, tratava-se de automóvel furtado de propriedade da "Itatiaia Seguros" (fls. 47).

Vamos ao *falsum*.

Foram apreendidos em poder do réu inúmeros objetos e documentos que se prestam à prática de crimes e à falsificação especificamente. Um dos documentos (fls. 124) é, sem dúvida, falso (a Carteira Nacional de Trânsito - *vide* fls. 124). Porém, não há prova de que o réu tenha falsificado o aludido documento nem que dele tenha feito uso. E se ele falsificasse e guardasse o documento, sem usá-lo, não haveria crime algum a punir. Foi o que, provavelmente, ocorreu. Averte-se que o documento não foi encontrado em poder do réu, na rua, quando ainda se poderia discutir a questão do dano potencial. O que ele iria fazer com o documento falso é exercício de futurologia de que não me atrevo a falar.

Aliás, a sentença apelada não poderia ter sido mais vaga na apreciação do crime

de falsidade e uso.

#### 4. Penas.

A sucinta sentença foi salva de nulidade graças ao cuidado do competente e zeloso Promotor de Justiça, Dr. José Roberto Paredes, que conseguiu, pelo menos, que o *quantum* aplicado a cada crime fosse especificado no *decisum* recorrido.

Coerente com o que ficou dito (2 e 3), passo a dosar as penas do crime ao art. 180 do CP. O réu é indivíduo de péssima conduta social, apresentando FAC rica em crimes (fls. 163), porém não esclarecida. Seus péssimos antecedentes estão retratados também no expediente de fls. 147/148. Registra passado penal em Belém do Pará, com a indicação, igualmente, da prática de crimes graves (inclusive roubo), conforme se vê de fls. 169. Ao que consta usaria 12 nomes (fls. 105), atendendo pelo vulgo de "Tim Maia" (fls. 35). Por tudo isso, proponho que a pena por receptação dolosa seja fixada em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, no valor unitário mínimo de que cogita o art. 49, § 1º do CP, atendendo, aqui, à modesta situação econômica do réu, critério prevalente na dosimetria da sanção pecuniária (art. 60 do CP). O regime inicial fechado é o que se recomenda tendo em conta o disposto no art. 33 § 3º do CP, por força do que ficou dito acima a respeito da personalidade do acusado quando do exame das circunstâncias judiciais da pena (art. 59 do CP).

#### 5. Assim sendo, proponho:

a) - o provimento *parcial* do recurso do Ministério Público em relação às penas aplicadas ao réu pela prática do crime do art. 180 do CP, bem como para que se adote o regime inicial fechado em relação à pena privativa de liberdade (2 a 4), expedindo-se, em consequência, contra o réu o competente *mandado de prisão*;

b) - o provimento *parcial* do apelo do réu para excluir da condenação os crimes dos arts. 197 e 304 do CP e diminuir o valor unitário da multa em relação ao tipo penal do art. 180 do CP (2 e 4);

c) - remessa de peças ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça para o fim indicado no parecer (3).

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 1995.

**Sergio Demoro Hamilton**

Procurador de Justiça

(atuando durante o recesso)